



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.565 - SP (2011/0262793-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FLAVIO APARECIDO DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO VIGILATO GUIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A prática de falta grave, por ausência de previsão legal, não interrompe o lapso temporal para a concessão de benefícios.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.565 - SP (2011/0262793-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal**, às fls. 141/151, contra decisão que negou provimento ao recurso especial para afirmar a tese de que a prática de falta grave não interrompe o prazo para concessão de benefícios.

Alega o recorrente que a prática de falta grave determina o reinício da contagem do prazo para a concessão dos benefícios penais (fls. 141/151).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.565 - SP (2011/0262793-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhora presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É certo que, inicialmente, a Sexta Turma adotava o entendimento de que a prática de falta grave implica a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão de regime prisional.

Nesse sentido, veja-se:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBOS QUALIFICADOS. FURTOS QUALIFICADOS. ESTELIONATO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. FUGA. INTERRUPTÃO. LAPSO TEMPORAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSA. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave não apenas autoriza a regressão de regime e a perda dos dias remidos, **mas também interrompe a contagem do prazo para obtenção de benefícios.**

2. Não preenchido o requisito objetivo para a concessão de progressão de regime, ante a interrupção da contagem de tempo de cumprimento de pena, resta prejudicada a análise da prescindibilidade da realização do exame criminológico.

3. Ordem denegada.

(HC n. 107.712/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2008 – grifo nosso)

Contudo, em 17/2/2009, no julgamento do HC n. 123.451/RS, de relatoria do Ministro Nilson Naves, este Colegiado mudou o entendimento, tendo concluído que o cometimento de falta grave durante o cumprimento de pena privativa de liberdade não deve ser considerado como marco interruptivo da contagem dos prazos para a obtenção de eventuais benefícios da execução penal.

Para melhor análise do tema, transcreve-se a ementa do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução da pena (benefícios). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios.

2. No caso, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios na execução da pena. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei.

3. Ordem concedida.

(HC n. 123.451/RS, Ministro Nilson Naves, DJe 3/8/2009)

Segundo o disposto no art. 127 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o legislador previu, de maneira expressa, que o condenado que, no curso da execução, for punido pelo cometimento de falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Entretanto o fato de a lei dispor que o cometimento de falta grave implica a perda de dias remidos não autoriza a conclusão de que a prática de falta grave acarreta a interrupção do cômputo do tempo para fins de progressão de regime prisional, sob pena de violação do princípio da legalidade, diante da ausência de previsão legal para tanto.

Com efeito, nenhum dispositivo na Lei de Execução Penal estabelece que o cometimento de falta grave implica a interrupção do cômputo do tempo para fins de progressão. Dessa forma, a prática de falta grave poderia ser sopesada para evidenciar a ausência de bom comportamento carcerário, impedindo, assim, a progressão de regime prisional pelo não preenchimento do requisito subjetivo (art. 112 da LEP), mas jamais podendo estar vinculada ao requisito temporal, de caráter objetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Sexta Turma deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta grave, conforme se infere dos arts. 118 e 127, ambos da Lei 7.210/84, implica tão-somente na regressão de regime e perda dos dias remidos pelo apenado, considerando-se, por óbvio, a novel redação deste último dispositivo, dada pela Lei n.º 12.433/2011, que limita a revogação por falta disciplinar a 1/3 dos dias remidos pelo apenado. Revela-se descabida, todavia, por ausência de previsão legal para tanto, a interrupção do prazo para a concessão de posteriores benefícios executórios, inclusive para progressão de regime prisional. (Precedentes: [...])

2. Ordem concedida em parte, para afastar dos efeitos reconhecidos pelo Juízo da Execução, em razão do cometimento de falta grave pelo paciente, a interrupção da contagem do prazo para eventual concessão de novos benefícios executórios, bem como determinar ao referido Juízo, que examine eventual perda dos dias remidos por parte do paciente à luz da novel redação do art. 127 da Lei n.º 7.210/84, dada pela Lei n.º 12.433/2011.

(HC n. 206.028/MS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 8/9/2011)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FUGA. FALTA GRAVE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

[...]

3. Entretanto, fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.

4. Ordem em parte concedida a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante a perpetração de falta grave, cabendo ao Juízo da Execução a análise dos demais requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

(HC n. 198.142/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/8/2011)

Chamo a atenção para o fato de não desconhecer a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento diverso no Supremo Tribunal Federal (HC n. 102.664/SP, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12/9/2011) e nesta própria Corte Superior de Justiça, o qual, no seio da Quinta Turma, continua sendo no sentido de que o cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena implica a fixação de nova data-base para concessão de benefícios relativos à execução penal; mas, no momento, seguirei o entendimento atualmente consolidado no âmbito desta Turma.

Relativamente à comutação, ao indulto e à obtenção de livramento condicional, dúvidas não há de que a prática de falta grave não acarreta a interrupção do lapso para a concessão desses benefícios, os quais poderão ser concedidos desde que atendidos os requisitos exigidos para o seu deferimento.

Aliás, quanto ao livramento condicional, a matéria encontra-se inclusive sumulada no âmbito deste Superior Tribunal: *A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional* (Súmula 441/STJ).

Confira-se o seguinte precedente:

Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida.

(HC n. 124.353/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 23/3/2009)

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0262793-3

AgRg no
REsp 1.292.565 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 455119 5020656220108260000 990105020658

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : FLAVIO APARECIDO DUARTE (PRESO)

ADVOGADO : JULIANO VIGILATO GUIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FLAVIO APARECIDO DUARTE (PRESO)

ADVOGADO : JULIANO VIGILATO GUIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.